



Número: **0600385-13.2020.6.17.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-34ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REPRESENTANTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
Ana Célia Cabral de Farias (REPRESENTADO)	
Flávio Edno Nóbrega (REPRESENTADO)	
Túlio José Vieira Duda (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (REPRESENTADO)	
PARTIDO PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - SURUBIM-PE - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
#-2020, É O ANO DA MUDANÇA 23-CIDADANIA / 20-PSC (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16072 210	14/10/2020 17:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

Representação 0600385-13.2020.6.17.0034

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Partidos e Coligações disputantes do Pleito de 2020 No Município de Surubim/PE

Tema: Pedido de Providências – Aglomerações na Propaganda de Rua – A Questão Sanitária

DECISÃO

Decisão – tutela antecipada – deferimento parcial

*“Inicialmente, é de se pontuar que o art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou a data das eleições Municipais de 2020 e os respectivos prazos eleitorais, em razão da pandemia da Covid-19, dispõe: “VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;”. Tal norma revela a preocupação do constituinte derivado em proteger e garantir os atos de propaganda eleitoral contra ingerências advindas de normas do poder público municipal e até mesmo da Justiça Eleitoral, que não tenham fundamento técnico. Na espécie, o impetrante busca impedir a realização de comícios, exceto os de formato drive-in, bem como bandeirações, passeatas e caminhadas, com exceção das que envolvam, no máximo 10 pessoas, respeitados o uso de máscaras e distanciamento de 1,5 m entre elas. Ocorre que não se pode presumir a ilegalidade. **Atos de propaganda legítimos, previstos na norma eleitoral, não podem ser proibidos apenas diante de uma probabilidade de não cumprimento das normas sanitárias. Tenho que a do mens legis citado art. 1º, §3º, VI, da EC nº 107/2020, em muito se assemelha a do art. 41 da Lei 9.504/1997 (com nova redação***



dada pela Lei n.º 12.034/2009), o qual estabeleceu que “postura municipal” – ou até o poder de polícia do magistrado – não pode afastar a lei eleitoral, estabelecendo restrições ou multas para propaganda exercida nos termos legais. : In verbis Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. Claro que não há como a Justiça Eleitoral ignorar a realidade social atual, nem as normas sanitárias em vigor. Tais normas restritivas, fundamentadas tecnicamente, são temporárias e adequadas ao momento que vivemos. Assim, ainda de acordo com a citada norma constitucional, se a norma restritiva for de âmbito estadual ou federal, tem aplicabilidade imediata nos atos de propaganda. Ademais, são impostas para toda a sociedade, e não poderia ser diferente quanto ao processo eleitoral. Há limitações, sim, e devem ser obedecidas, de acordo com a realidade de cada localidade.” (TRE/PE. Trecho da decisão do Des. Ruy Trezena Patu Júnior – MS 0600699-61.2020.6.17.0000 – 08 de outubro de 2020)

I – Do Relatório:

Trata-se de **representação** com pedido de tutela inibitória movida pelo **Ministério Público Eleitoral** em face das coligações Surubim Pode Mais, Junto com o povo, Frente Popular de Surubim, 2020, é o ano da mudança, e dos partidos PATRIOTA, PSOL e PROS e dos demais que integram a corrida da eleição eleitoral municipal.

Alega o representante, em síntese, que os partidos e coligações que disputam o pleito de 2020 no município de Surubim estão incorrendo em diversas irregularidades no que se refere aos protocolos sanitários e medidas de segurança em face da Covid – 19.

Juntou documentos e imagens de aglomerações em eventos políticos, e ressaltou a grande probabilidade de contágio que há em razão das aglomerações causadas por eventos políticos.

Requeru, em sede de medida liminar cumulado com tutela inibitória, as seguintes medidas, a serem observadas pelos candidatos e coligações do município de Surubim/PE:

Cumpram rigorosamente a lei estadual nº 16.918/2020, o decreto estadual nº 49.055/2020 e o parecer técnico da secretaria estadual de saúde 06/2020, nos seguintes termos (determinando-se, ainda, que as mencionadas normas sejam divulgadas pelos candidatos em suas redes sociais e nos comitês):

- que se abstenham os promovidos de realizarem comícios no formato tradicional, pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias, só realizando comícios no formato drive-in com a condição de que os participantes não saiam dos carros, evitando aglomerações;



- que se abstenham os promovidos de realizarem passeatas e caminhadas, que têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas;
- Na realização de carreatas ou atos similares, orientem os participantes a permanecer dentro dos carros para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada, e que se abstenham os promovidos de saírem dos seus veículos, causando aglomerações;

Requeru ainda, a título de *astreintes*, que seja fixada multa de R\$ 50.000 a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos casos de realização de evento descumprindo as normas sanitárias.

Acrescento que este Juízo já registra duas representações a respeito da matéria, sendo importante registrar que a parte que postulou providência não assumiu compromisso de proceder da mesma forma quanto a sustação da propaganda dita irregular, o que nos legou a indeferir, início litis, as postulações de antecipações, sendo certo que o tema já foi apreciado em sede de mandado de segurança (0600703-98.2020.6.17.0000, da Relatoria do eminente Desembargador Jose Alberto de Barros Freitas Filho), onde se negou a liminar.

Nestas circunstâncias, vieram os autos conclusos. É o relatório.

II – Dos Fundamentos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a transmissibilidade do Corona Vírus é muito alta e alta também a taxa de mortalidade.

É fato notório que os índices de transmissão da doença caem conforme se observam as regras sanitárias, emanadas pelas autoridades competentes, dentre elas, o distanciamento social, uso de máscaras, protetores faciais, higienização de mãos, ausência de contatos físicos etc, visto que o vírus se propaga por gotículas de ar.

Sobre o assunto, em obra ainda no prelo, registra o Professor Ciro Falcão: *“Em termos leigos, pandemia significa a multiplicação de uma determinada doença ao patamar de escala mundial de contaminação. Diante da agilidade do transporte terrestre, resultando em encurtamento de distâncias e aproximação instantânea de fronteiras físicas e até linguísticas, conforme previsto pelos escritores do século passado, o mundo finalmente se tornou uma aldeia global. Entretanto, todo benefício requer um ônus, isto é, o vírus embarcou e usufruiu de toda a tecnologia humana”*. (Pandemia e Autodeterminação da Cidadania – Ciro Falcão – Editora)

Neste panorama, os atos de campanha, bem como todo o processo eleitoral, têm de se adequar as normas sanitárias, de modo a mitigar a possibilidade de contaminação e, assim, para não pôr em risco a vida de milhares de pessoas.

Até que se tenha uma vacina ou medicamento eficaz no tratamento da doença, aquilo de que se dispõe são meios preventivos que se mostraram eficazes, de modo que a preocupação do Ministério Público se mostra absolutamente coerente com o que se espera de um órgão a que a Constituição incumbiu, dentre outras coisas, de zelar pelos direitos e interesses coletivos e difusos, nos quais, logicamente, está inserida a saúde.

Também se sabe que a campanha eleitoral sempre se baseou no contato “corpo a corpo”, entre candidato e eleitor, mas vivemos uma situação diferente e não se pode permitir a adoção de velhas práticas, sob pena de termos uma “explosão de contaminação” pelo Covid-19.

Por tudo que foi dito, a liberdade de propaganda não pode se sobrepor ao direito à saúde da população, cabendo, então, ao Poder Público buscar o equilíbrio, de forma que os candidatos possam realizar seus atos de campanha, mas sem expor a si e a outros a risco de contaminação.

Convém notar que a ponderação do justo equilíbrio para pela apreciação da polarização de dois direitos fundamentais: o direito à saúde e o direito à liberdade, com os seus reflexos dimensionais, dentre os quais da informação segura, de modo que o destinatário da norma (dentro da concepção do contrato social), possa dispor de mecanismos seguros para verificar a legitimidade da ação estatal em sua vida.

Discorrendo sobre o tema, e invocando Michael Foucault, temos mais uma lição do Professor Ciro Falcão: *“Avançando no dilema, Michael Foucault, denuncia que o controle público moderno realizou uma mutação quase imperceptível na forma de vigilância e punição, antes o objeto de sanções era o corpo, critério externo, espetáculo do horror nas punições torturantes em praça pública: brados de dor, corpos esquartejados ou queimados, sangue jorrando medo em uma plateia que assistia passivamente à punição do sentenciado. Agora, os açoites são mais eficazes, isto é, pelo medo da absoluta vigilância vinte e quatro horas por dia, em todos os aspectos da vida do cidadão, acarretando uma tortura psicológica, aquela sensação de ter alguém olhando para você a todo instante”*. (obra citada).

Com tais anotações, creio que o caso comporta concessão de tutela antecipada no sentido de promover regramentos para o ato de propaganda eleitoral, mas sem proceder com abrupta cessação das condutas, sob pena de o Poder Judiciário intervir nos direitos dos Partidos e se intrometer de forma indevida



nos direitos do cidadão.

Neste caso, considerando que a última norma dos órgão de vigilância sanitária assinala para a possibilidade de concentração de cem pessoas e que 52 (cinquenta e dois) veículos têm a possibilidade de transportar mais que o dobro de simpatizantes, tenho que a limitação de tráfego nas carreatas e comícios tende a atender aos interesse do Parquet, da população e dos Partidos Políticos.

A respeito da fumaça do bom direito, cuido de esclarecer que das três maiores coligações (todas com ex-prefeitos concorrendo) cujos atos irregulares foram objeto de registro de fotografias pelo Parquet, duas já ingressaram nesta Zona Eleitoral postulando a proibição de carreatas da parte adversa. Anotei, nas ocasiões, que a liminar não seria deferida em razão do desequilíbrio que poderia ocorrer com a sustação de atos de propaganda de uma entidade, vitaminando as outros sete, inclusive a representante de ocasião.

Agora, é diferente, na medida em que o Parquet postula a proibição/regulamentação em relação a todos os atores da corrida eleitoral, deixa certo que os efeitos da decisão não tendem a privilegiar ninguém. Por outro lado, o cidadão comum está procurando o Parquet, a Ouvidoria e outros canais, na busca de respostas para a poluição sonora (objeto de outra representação ministerial, cuja liminar acaba de ser emitida), e para a grande concentração de pessoas nos eventos eleitorais, com especial destaque para as carreatas.

Presente a fumaça do bom direito. No que diz respeito ao periculum in mora, vale registrar que não se pode aguardar que a situação da saúde municipal se agrave para que restem tomadas as providências, principalmente quando a própria população demonstra descontentamento.

Por fim, no que diz respeito ao quesito da reversibilidade – no sentido de que aos cinquenta e dois veículos se acresça outros tantos – vale anotar que a rapidez do processo eleitoral, inclusive quanto ao julgamento de recursos pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, se apresenta dentro da razoabilidade, não constituindo óbice para o implemento da medida, dadas as circunstâncias do caso.

Desta forma, no embate entre garantias tão vitais ao exercício pleno da democracia, deve o interprete da Lei procurar atuar como razoabilidade. Registro que nada impede que os Partidos, Coligações e demais personagens envolvidos no Pleito Eleitoral contatem o Ministério Público e em prol dos direitos dos cidadãos (como mencionaram nas representações) firmem compromisso de cessar toda e qualquer propaganda eleitoral que tende a violar as normas sanitárias.

III – Do Dispositivo:

Diante do exposto, por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 487, I, do Código de Processo Civil e 36, §3º da Lei das Eleições e nas disposições contidas na Lei Estadual nº 16.918/2020, o Decreto Estadual nº 49.055/2020 e o parecer técnico da Secretaria Estadual de Saúde que cuida das regras de vigilância sanitária, na medida em que recepciono a presente Representação Eleitoral (processo nº 0600386-95.2020.6.17.0034) defiro em parte o pedido de tutela inibitória, nos seguintes termos, os quais obrigo que os partidos, coligações e candidatos sob jurisdição desta 34ª Zona Eleitoral, que restaram devidamente representados, que:

1. Observem o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais, por ser de extrema importância em qualquer que seja o evento, para reduzir o risco de disseminação da Covid-19;

2. Abstenham-se de realizar qualquer contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.), por ser desaconselhado;

3. Com relação aos Comícios:

3.1 Atendem-se para que a realização dos Comícios no formato tradicional, tenha por fundamento número de veículos até 52 (cinquenta e duas) unidades, com o controle do número e o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara por todos os participantes, ficando proibida a condução de pessoas extrapolando o número indicado para o respectivo automóvel;

3.2 Só realizem Comícios em espaço aberto se for possível respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e o candidato/partido/coligação fiscalizar o uso de máscaras;

3.3 Só realizem Comícios no formato drive-in – também no quantitativo de cinquenta e dois veículos - assegurando que os participantes não saiam dos carros, evitando aglomerações.

4. Com relação aos Comitês e Reuniões de Campanha:

4.1 Salvo impossibilidade, localizem os Comitês e as Reuniões de Campanha que necessitem ser presenciais em espaço aberto ou semiaberto, dando prioridade à ventilação natural no local. Se a reunião ocorrer em local fechado, deve haver renovação de ar, mantendo as janelas sempre abertas;

4.2 Salvo Impossibilidade, que as reuniões de campanha sejam realizadas por meio virtual ou no formato drive-in (sem que os participantes saiam dos carros), para evitar aglomerações;

4.3 Disciplinem e reduzam o fluxo e a permanência de pessoas dentro dos Comitês ou Locais de reuniões presenciais, pois estes podem ser determinantes



no aumento do risco de transmissão, de modo que quanto menos pessoas transitarem e permanecerem nesses locais, menor será o risco. Quando as pessoas precisarem permanecer, devem respeitar o distanciamento de 1,5m entre elas;

4.4 Disponham as cadeiras, caso haja, de forma a atender o distanciamento de 1,5m em cada uma das laterais, na frente e atrás. Em locais onde as cadeiras forem fixas, devem-se isolar alguns assentos para garantir o distanciamento de 1,5m entre os participantes. As idas ao banheiro devem ser organizadas para evitar cruzamento de pessoas e aglomeração, devendo ser definido fluxo de ida e volta, com marcação no chão/piso ou fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas. Deve ser disponibilizado um trabalhador para controlar fluxo de entrada e saída de pessoas nos Comitês, Locais de reuniões e nos banheiros.

5. Com relação aos bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares:

5.1 tenham por fundamento número de veículos nunca superior a 52 unidades, com o controle do número e o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara por todos os participantes, ficando proibida a condução de pessoas extrapolando o número indicado para o respectivo automóvel;

5.2 Só realizem Comícios em espaço aberto se for possível respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e o candidato/partido/coligação fiscalizar o uso de máscaras. Só realizem Comícios no formato drive-in com a condição de que os participantes não saiam dos carros, evitando aglomerações.

5.3 Nos bandeiraços, respeitem o distanciamento mínimo de 100m (cem metros) entre grupos partidários e com, no máximo, 10 (dez) pessoas, respeitando o distanciamento de 1,5m entre elas;

5.4 Nas caminhadas e passeatas, caso permitidas, observem o distanciamento entre as pessoas e a redução do tempo nas concentrações – máximo de 30 minutos (na saída e chegada), de forma a reduzir o risco de transmissão. Na realização de carreatas ou atos similares, orientem os participantes a permanecer dentro dos carros para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada;

6. Quanto as Medidas de proteção/prevenção:

6.1 Exijam o uso de máscara obrigatório em todos os atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais, devendo tal exigência contar nos Comitês e nos atos de propaganda eleitoral;

6.2 Disponibilizem nos Comitês e Locais de reuniões presenciais pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal;

6.3 Disponibilizem álcool gel a 70% para higienização das mãos em pontos estratégicos dos Comitês e Locais de reuniões, de fácil visualização dos participantes; 4. Invistam em propaganda digital (redes sociais, aplicativos etc.) em detrimento ao uso de material impresso (santinhos, panfletos etc.), evitando o contato com papéis;

6.4 Não disponibilizem nem permitam, à exceção de água potável em copos/garrafas individuais, comidas ou bebidas nos eventos, pelo risco pelo manuseio dos alimentos e retirada das máscaras para comer

6.5 Não permitam a presença de crianças e adolescentes menores de 16 anos nas reuniões e Comitês, por significar aumento no número de casos de Covid-19, uma vez que se considera que esse público ainda está menos exposto;

6.6 Recomendem às demais pessoas que se enquadrem nos Grupos de Risco (idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) não participarem das atividades presenciais;

6.7. Nos Comitês e Locais de Reuniões reforcem a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas, como: balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.), equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádios transmissores, celulares, elevadores, entre outros;

6.8. Nos Comitês e Locais de Reuniões realizem a higienização frequente e desinfecção dos banheiros e instalações antes, durante e após os eventos;

7. Promovam em três dias após ciência da liminar as adequações necessárias ao cumprimento dessas normas. Neste ponto, deverão os representados fazer prova junto ao Ministério Público Eleitoral de que cumpriram integralmente o que se determina, ocasião em que todos poderão firmar um ajustamento de condutas de não realizar nenhum ato de propaganda relacionado a caminhadas, passeios e carretas.

Em face do dinamismo da situação pandêmica, que pode levar ao aumento do rigor das normas sanitárias pela autoridade estadual competente para todo o Estado, ou especificamente para esta região, observem rigorosamente as atualizações normativas sanitárias que venham a ser editadas pela secretaria estadual de saúde sobre o tema pela secretaria estadual de saúde ou norma municipal mais rigorosa, em consonância com a ADI 6341 e a ADPF 672.

Em caso de descumprimento desta ordem judicial fixo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 25 (vinte e cinco mil reais), para cada evento em desacordo com a presente decisão, sem prejuízo da apuração ilícitos nas esferas cível, administrativa e criminal.

Citem-se os representados, nos termos do artigo 11, I da Res. 23.610/2019, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Findo o prazo de defesa, nos termos do artigo 19 da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 02 (dois) dia.

Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos para sentença.

Proceda-se com ampla divulgação da presente parte dispositiva da presente decisão.

Surubim/PE (34.ª ZE), 14/X/2020.

Joaquim Francisco Barbosa
Juiz Eleitoral – 34ª Z. Eleitoral

